



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 168/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 120/2026, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, que "Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Contagem, o 'Movimento Contagem pela Saúde Mental e Bem-Estar', e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Contagem, o "Movimento Contagem pela Saúde Mental e Bem-Estar".

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."

A matéria versada na proposição é de inequívoco interesse local e guarda pertinência com a saúde pública, a promoção do bem-estar, a conscientização comunitária e a prevenção de agravos em saúde mental, campo em que a competência municipal encontra amparo, ainda, no art. 23, inciso II, e no art. 24, inciso XII, da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição dialoga, no plano federal, com a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e orienta o modelo assistencial em saúde mental para o tratamento humanizado e a reinserção social. Guarda compatibilidade temática, igualmente, com a Lei Federal nº 14.556/2023, que instituiu a campanha "Janeiro Branco", dedicada à promoção da saúde mental e mantém diálogo com a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, instituída pela Lei Federal nº 13.819/2019, na medida em que a fixação do evento no mês de setembro o insere na agenda consagrada à prevenção do suicídio e ao cuidado em saúde mental.

No que concerne à iniciativa, a proposição limita-se a incluir evento no Calendário Oficial do Município e a descrever finalidades gerais, sem impor obrigação direta ao Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDREDE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Sublinhe-se que a Suprema Corte reafirmou recentemente essa orientação em hipótese de identidade temática com a presente, ao assentar a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu ações de conscientização e promoção da saúde mental — a "Campanha Maio Furta-Cor" —, precisamente por não criar nova estrutura administrativa nem alterar o regime jurídico de servidores (ARE 1.563.592 AgR, julgado em 03/10/2025).

No plano orçamentário, a proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem contém cláusula de custeio, não incidindo, portanto, as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não obstante a regularidade substancial do texto, registram-se, em prol do aperfeiçoamento da técnica legislativa, dois pontos de ordem redacional que merecem a atenção da Comissão.

O primeiro concerne ao *caput* do art. 2º, segundo o qual o Movimento será "protagonizado e executado pela sociedade civil organizada, coletivos, associações e cidadãos voluntários". Embora a intenção seja evidenciar o caráter comunitário do evento e não haja, em rigor, destinatário determinado, sanção ou obrigação exigível, o verbo "executado" possui carga



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

atributiva que, em texto normativo, pode sugerir a transferência ou imposição de execução a particulares, leitura que a lei municipal não deve ensejar, ainda que indiretamente.

Ademais, a fórmula original, lida *a contrario sensu*, poderia sugerir que a execução caberia exclusivamente à sociedade civil. Recomenda-se à Comissão, salvo melhor juízo, a adoção da seguinte redação, que preserva integralmente o propósito da proposição e descreve a participação como facultativa:

"Art. 2º O Movimento de que trata esta Lei terá caráter comunitário e poderá contar com a participação da sociedade civil organizada, coletivos, associações e cidadãos voluntários, tendo por finalidade:"

O segundo concerne ao art. 3º. A expressão "ações do Movimento" personifica o evento como se fosse ente executor, e a locução "saúde da mente" destoa da terminologia técnica empregada na ementa e no art. 2º. Recomenda-se à Comissão a seguinte redação, que reforça o caráter facultativo e comunitário das ações e unifica a terminologia do texto:

"Art. 3º As ações alusivas ao Movimento de que trata esta Lei poderão compreender caminhadas, encontros comunitários, rodas de conversa, atividades artísticas, culturais, esportivas e de lazer voltadas à promoção da saúde mental e do bem-estar."

Assim, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura administrativa, não impõe atribuições a órgãos, nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Diante das considerações apresentadas, com as recomendações acima, manifestamos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 120/2026, de autoria da Vereadora Carol do Teteco.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 21 de julho de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral